



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº : 10830.007831/99-42
Recurso nº : 137.998
Matéria : IRPJ E OUTROS - Ex: 1996 A 1998
Recorrente : BRANYL COMÉRCIO E INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA.
Recorrida : 4ª TURMA DA DRJ DE CAMPINAS - SP
Sessão de : 18 de março de 2005
Acórdão nº : 101-94.905

IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA E OUTROS – AC
1995 A 1997

PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA –
APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ARTIGO 44 DA LEI Nº
9.784/1999 NO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – a lei
nº 9.784/1999 só se aplica subsidiariamente ao rito do processo
administrativo fiscal definido pelo Decreto nº 70.235/1972,
naquelas matérias que não forem tratadas expressamente.

IRPJ – BASE DE CÁLCULO – DEDUTIBILIDADE – DESPESAS
OPERACIONAIS – COMPROVAÇÃO - As despesas operacionais
para serem consideradas dedutíveis da base de cálculo do
imposto de renda deverão estar lastreadas em documentação
hábil e idônea que as comprovem, conforme dispõe o parágrafo
primeiro do artigo 223 do RIR/1994.

IRPJ – BASE DE CÁLCULO – DEDUTIBILIDADE – DESPESAS
COM “BRINDES” – PREMIAÇÃO A EMPREGADOS POR
ASSIDUIDADE – Possível a dedução de despesas com
distribuição de prêmios de assiduidade a empregados por
manterem relação com a produtividade da pessoa jurídica. No
caso, os prêmios distribuídos não se enquadram no conceito de
brinde.

IRPJ – BASE DE CÁLCULO – INDEDUTIBILIDADE – GASTOS
COM A ASSOCIAÇÃO DE EMPREGADOS – As contribuições
efetuadas a associação de empregados não são dedutíveis da
base de cálculo do IRPJ por caracterizarem mera liberalidade da
pessoa jurídica.

POSTERGAÇÃO DE RECEITAS – No caso de postergação de
imposto devido e recolhido em período posterior a autuação deve
limitar-se à multa e juros de mora, em razão da extinção da
imputação proporcional de valores pela lei nº 9.430/1996.

JUROS MORATÓRIOS - TAXA SELIC – A utilização da taxa
SELIC como juros pelo atraso no recolhimento dos tributos e
contribuições federais é expressamente prevista em lei.

GL

Processo nº : 10830.007831/99-42
Acórdão nº : 101-94.905

LANÇAMENTOS REFLEXOS – MANUTENÇÃO – Aplicam-se às exigências reflexas a decisão tomada em relação ao lançamento principal, devido à íntima relação de causa e efeito entre elas existentes.

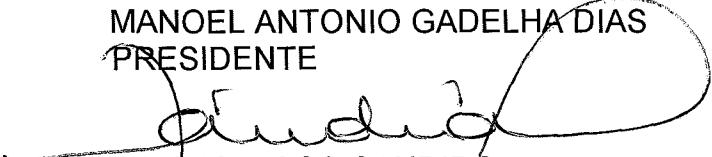
Recurso voluntário provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por BRANYL COMÉRCIO E INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA.

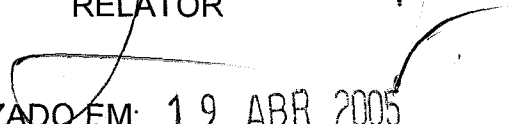
ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar suscitada e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso para: 1) excluir da tributação do item despesas com brindes o montante de R\$ 6.374,00, no ano de 1995; 2) afastar a tributação do item postergação do imposto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



CAIO MARCOS CANDIDO
RELATOR



FORMALIZADO EM: 19 ABR 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros VALMIR SANDRI, PAULO ROBERTO CORTEZ, SANDRA MARIA FARONI, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR. Ausente momentaneamente o Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

Processo nº. : 10830.007831/99-42
Acórdão nº. : 101-94.905

Recurso nº : 137.998
Recorrente : BRANYL COMÉRCIO E INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA.

R E L A T Ó R I O

BRANYL COMÉRCIO E INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA., pessoa jurídica já qualificada nos autos, recorre a este Conselho em razão do Acórdão nº 4.773, de 04 de setembro de 2003, de lavra da DRJ em Campinas – SP, que julgou parcialmente procedente o lançamento consubstanciado nos autos de infração de Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (fls. 229/236), de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (fls. 237/242) e Imposto de Renda Retido na Fonte (fls. 243/249), relativos aos anos-calendário de 1995 a 1997. Termo de Verificação Fiscal com descrição dos fatos motivadores da autuação às fls. 249/253.

Vale consignar que os referidos autos de infração re-ratificam os originalmente lavrados, posto que estes continham erro. Os lançamentos re-ratificadores foram encaminhados à ciência do interessado antes da apresentação de impugnação aos autos de infração originais, portanto antes de estabelecida a lide.

Reproduzo, a seguir, parcela do relatório do voto condutor do julgamento na Delegacia de Julgamento de Campinas que bem estabelece os fatos objeto deste processo administrativo fiscal:

De acordo com a descrição dos fatos do auto de infração de IRPJ, fls. 03/05, combinado com o Termo de Verificação Fiscal de fls. 23/27, a autuação é decorrente das seguintes irregularidades:

- 1- omissão de receitas, caracterizada pela falta ou insuficiência de contabilização de receitas financeiras decorrente de empréstimos externos realizados no ano-calendário de 1995 e resgatados no ano-calendário de 1997;
- 2- despesas realizadas no ano-calendário de 1995 com “comissões e corretagens sobre vendas” não comprovadas mediante documentos hábeis e idôneos;

3- dedução indevida como despesas operacionais de "provisão p/multa FGTS";

4- despesas realizadas no ano-calendário de 1995, a título de "contribuições e doações" e "brindes", incompatíveis com a atividade operacional da empresa;

5- postergação do imposto de renda em função da omissão da tributação, nos anos-calendário de 1995 e 1996, dos valores referentes às receitas de aplicação financeira (empréstimo externo).

Posteriormente, a autoridade autuante formalizou os autos de infração de fls. 229/248, em decorrência da retificação do lançamento original, tendo em vista os erros encontrados na apuração da base de cálculo da contribuição social e do adicional do imposto de renda sobre a receita postergada, conforme explicitado na solicitação de retificação de lançamento (fl. 227).

O segundo lançamento, cujo crédito tributário constituído totalizou a importância de R\$ 677.389,33, incluindo o principal, multa e juros de mora, está acompanhado do Termo de Verificação Fiscal de fls. 249/253, cujo teor é o mesmo do primeiro termo de verificação fiscal.

Irresignada com a autuação de que tomou ciência em 08 de outubro de 1999, a contribuinte apresentou em 08 de novembro de 1999 a impugnação de fls. 261/273, na qual alega, em síntese preparada pela autoridade julgadora de primeira instância:

- apenas 4,66% do total dos pagamentos com comissões não foi identificado pela empresa, pois houve extravio dessa pequena quantidade de documentos. Acrescenta a impugnante que esse extravio é perfeitamente sanável pelo fato de ter sido retido o IRF sobre os pagamentos, quando o valor deles ultrapassava o limite de isenção, conforme comprovam os DARF anexos. Conclui afirmando que "não seria crível que a defendente recolhesse IRF em despesas que teriam inexistido";

- as despesas com brindes realmente ocorreram, mas se destinaram a premiar os funcionários por assiduidade, conforme se vê nas fotos anexas e na notícia inserida em um jornal local. Afirma ainda que as notas fiscais de aquisição revelam claramente tratar-se de circuladores

de ar e fornos de microondas, que são de pequeno valor, fato perfeitamente admissível por inúmeras decisões do 1º Conselho de Contribuintes;

- também são admissíveis como despesas operacionais pequenas despesas sem comprovação, como os gastos realizados em julho, outubro e dezembro de 1995 com seu clube de funcionários;

- são de discutível legalidade as disposições regulamentares que impedem a dedução das provisões para despesas criadas por disposição legal, como a multa do FGTS. Acrescenta dizendo que o imposto de renda relacionado com a indedutibilidade da provisão não deixou de ser pago, pois no exercício seguinte a provisão foi revertida e adicionada ao lucro líquido, conforme demonstram os livros societários e a declaração do imposto de renda do exercício de 1997, ano-base de 1996. Quando muito, diz a interessada, postergou por um exercício o pagamento do gravame. Nesse caso, assevera, denunciou espontaneamente a infração e recolheu o tributo devido antes de qualquer atividade fiscal, estando, pois, albergada no artigo 138 do CTN, não se sujeitando, por consequência, à multa penal ou moratória;

- admite ter havido postergação do pagamento do imposto de renda. Todavia, acrescenta, não pode admitir a forma de cálculo utilizada pela autora do feito, pois em desacordo com as normas legais e regulamentares, e a imposição de qualquer penalidade. Com efeito, diz a impugnante, a matéria relativa à postergação foi tratada, em nível administrativo, pelo Parecer Normativo CST nº 2, de 1996, que atualizou as disposições do Parecer Normativo CST nº 57, de 1979. O citado parecer, afirma, orienta os contribuinte e os agentes do Fisco para encontrarem o valor líquido que deu origem à postergação dos gravames tributários para incluí-lo naquele período, e assim não fez a autora do procedimento. Os cálculos dela não guardam qualquer relação com o referido parecer normativo. Para reforçar sua defesa, cita o entendimento de alguns doutrinadores e transcreve acórdãos do STJ e do TRF da 4ª Região.

A autoridade julgadora de primeira instância julgou parcialmente procedente o lançamento (fls. 296/311) por meio do acórdão nº 4.773, de 04 de setembro de 2003, tendo sido lavrada a seguinte ementa:



"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Data do fato gerador: 31/12/1995, 31/12/1996, 31/12/1997.

Ementa: DESPESAS – NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO – CONDIÇÃO DE DEDUTIBILIDADE.

Correta a glosa de despesas cuja efetividade não foi comprovada documentalmente pelo sujeito passivo. Excluem-se do lançamento os valores relativos a custos e despesas que foram documentalmente comprovados.

DESPESAS – BRINDES – CONTRIBUIÇÕES – INDEDUTIBILIDADE.

As despesas realizadas com a aquisição de aparelhos domésticos a título de brindes e contribuições diversas sem ligação com as atividades da empresa nem destinados à sua divulgação não são dedutíveis do lucro tributável, configurando mera liberalidade do sujeito passivo.

PROVISÃO PARA MULTA DO FGTS – GLOSA – IMPROCEDÊNCIA.

Incabível a glosa de provisão não prevista na legislação tributária quando os procedimentos contábeis adotados pelo sujeito passivo na constituição e reversão da provisão indicam que o correto seria a tributação por postergação do imposto devido.

INOBSERVÂNCIA DO REGIME DE COMPETÊNCIA – POSTERGAÇÃO DO IMPOSTO.

Correta a exigência quando, na determinação da matéria tributável em decorrência de inobservância do regime de competência no reconhecimento de receitas auferidas, o Fisco observa os ditames do Parecer Normativo COSIT nº 57, de 1979, explicitado pelo Parecer Normativo COSIT nº 2, de 1996. Exclue-se a parcela relativa ao ano-calendário de 1995 por não ter sido considerada a correção monetária nos cálculos do imposto devido.

OMISSÃO DE RECEITAS.

Cabível a tributação quando o sujeito passivo não logra comprovar ter escriturado e oferecido à tributação uma parcela de suas receitas de aplicação financeira.

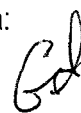
TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL – IRRF.

A decisão proferida nos lançamentos decorrentes segue a mesma orientação decisória adotada no processo principal, dada a correlação entre os fatos impositivos. 

Lançamento Procedente em Parte"

O referido Acórdão, em síntese, traz os seguintes argumentos e constatações:

1. quanto à glosa de despesas com comissões e corretagens sobre vendas por falta de comprovação por documentação hábil e idônea:



- a. que a despesa operacional para ser considerada dedutível deve obedecer à trilogia necessidade, normalidade e usualidade, devendo, ainda, satisfazer ao requisito de comprovação dos desembolsos;
 - b. que só será considerada dedutível a despesa que comprovar a estrita conexão do gasto com a atividade da empresa;
 - c. que compulsando os documentos apresentados pela impugnante com o fito de comprovar as despesas questionadas, entende terem sido comprovadas despesas no valor de R\$ 16.954,74, deixando o contribuinte de comprovar outras no valor de R\$ 12.867,65, razão pela qual manteve parcialmente o lançamento no tocante a este valor.
2. quanto à glosa de despesas lançadas na rubrica “brindes e doações”:
- a. que foram glosadas despesas relacionadas à distribuição de brindes e contribuições diversas;
 - b. que a impugnante afirmou que as despesas com contribuições foram efetuadas em benefício do clube dos funcionários e que, os brindes, foram objetos de pequeno valor para distribuição a empregados por sua assiduidade;
 - c. descreve a legislação aplicada à distribuição de brindes, inclusive o PN CST nº 15/76, para concluir que “despesas com aquisição de brindes para distribuição gratuita com objetivo promocional da empresa são reputadas operacionais quando incidirem sobre objetos de reduzido valor e o montante da despesa for de índice moderado em face da receita bruta da empresa”;
 - d. cita jurisprudência administrativa que corrobora sua decisão no sentido de que tais despesas são meras liberalidades, posto que seus valores não caracterizam “despesa de reduzido valor” (no caso do microondas e do circulador de ar) e que a compra de ingresso para baile em clube recreativo, tarifas e contribuições diversas não se prestam para divulgar as atividade ou o nome da empresa, outro requisito para a caracterização de brindes.

- e. Conclui que “tais despesas assumem forma de mera liberalidade, não podendo servir para reduzir o resultado tributável do período”.
3. quanto à glosa da provisão com a multa do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço:
- a. que a fiscalização teria procedido à glosa da provisão da multa do FGTS, por considerar indevida sua exclusão do resultado tributável do período encerrado em 31 de dezembro de 1995;
 - b. que a impugnante questionou a legalidade das disposições regulamentares que proíbem tal provisão e afirma ter denunciado a infração por reverter e adicionar a provisão no resultado do ano seguinte.
 - c. que as provisões dedutíveis na determinação do lucro real são aquelas expressamente autorizadas no regulamento do imposto de renda, e que não há previsão expressa para o provisionamento de valor correspondente à multa do FGTS;
 - d. que não é possível a análise em sede administrativa de argumentos acerca da ilegalidade de disposições regulamentares.
 - e. Que a impugnante ao afirmar que procedeu à reversão da provisão questionada no ano seguinte, demonstra caracterizada a postergação do pagamento da parcela correspondente do imposto devido no ano de 1995 para o ano de 1996;
 - f. Citando o PN CST nº 57/79 e o PN COSIT nº 02/1996, conclui que a “a presente exigência não pode subsistir, porquanto o procedimento utilizado para sua apuração não seguiu o que determinam os citados pareceres. Em consequência, o montante tributável correspondente deve ser cancelado da autuação”.
4. quanto à inobservância do regime de escrituração e da omissão de receitas:
- a. que “no curso do trabalho fiscal, constatou-se que a empresa, no encerramento do ano-calendário de 1995, consignou em seu ativo empréstimos externos, no montante de R\$ 2.429.737,83 (fls. 86 e 176)”;

- b. que da análise dos documentos referentes a tais empréstimos a fiscalização verificou que a contribuinte postergou a escrituração da receita de aplicação financeira decorrente de empréstimos externos, no valor total de R\$ 303.242,17, da seguinte forma: 1) receita de R\$ 137.954,95, do ano de 1995 que foi contabilizada em 1997; e 2) receita de R\$ 165.287,22, do ano de 1996 que também só foi contabilizada em 1997.
- c. Que, além disso, a contribuinte omitiu à tributação receitas de aplicação financeira, no valor total de R\$ 216.221,89, assim discriminadas: 1) R\$ 13.342,27, no ano de 1996; e 2) R\$ 202.879,62, no ano de 1997.
- d. em sua defesa, a contribuinte admite a postergação do pagamento do imposto de renda, mas discorda da forma de cálculo utilizada pela autoridade fiscal, que estariam conflitantes com a forma de cálculo estabelecida nos citados Pareceres Normativos.
- e. que em parte a impugnante tem razão.
- f. Que "na apuração do imposto devido no período-base de 1995 e 1996 (fl. 233/234), a autoridade autuante considerou apropriadamente o imposto pago no período-base de 1997, levando em conta assim os efeitos da exclusão da receita postergada do lucro líquido do período-base em que foi reconhecida, conforme determina o item 5.3, alínea "a", do Parecer Normativo COSIT nº 2, de 1996".
- g. Que "contudo, na apuração do imposto devido no período-base de 1995, a autoridade autuante deixou de observar os efeitos da correção monetária dos valores acrescidos ao lucro líquido do período-base do início do prazo de postergação, de acordo com o que prescreve o item 5.3, alínea "d", do mesmo parecer normativo".
- h. Que como a Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, no artigo 4º, extinguiu a correção monetária das demonstrações financeiras, inclusive para fins societários, não há que se considerar os efeitos da correção monetária em decorrência da postergação do reconhecimento da receita na apuração do imposto devido nos períodos-base de 1996 e 1997.

- i. Que “por via de consequência, a autoridade fiscal agiu corretamente na apuração do imposto devido nos períodos-base de 1996 e 1997, em função da inobservância do regime de competência na escrituração da receita, devendo, por isso, ser mantida a exigência correspondente”.
 - j. Quanto à omissão de receitas em decorrência dos empréstimos externos, a impugnante não apresenta qualquer prova documental para contestar a acusação fiscal. Dessa forma, a exigência deve ser mantida como formalizada.
5. que “relativamente à tributação reflexa, aplica-se a ela a mesma orientação decisória adotada no exame do imposto de renda pessoa jurídica, devido à íntima correlação existente entre os fatos imponíveis”.

Ao final a autoridade de primeira instância se manifesta pela procedência parcial da exigência fiscal.

Cientificado do acórdão em 06 de novembro de 2003, em 13 de novembro de 2003, irresignado pela manutenção parcial do lançamento na decisão de primeira instância, o contribuinte apresentou recurso voluntário (fls. 317/346), em que reitera os argumentos expendidos em sua impugnação, acrescentando àqueles argumentos, o seguinte:

1. que o auto de infração é “absolutamente nulo” por que não cumpriria o disposto no artigo 44 da lei nº 9.784/1999, aplicada subsidiariamente ao processo administrativo fiscal, e que estabeleceria a obrigatoriedade de, encerrada a instrução processual, abrir-se prazo para as alegações finais do contribuinte acerca do apurado.
2. questiona a cobrança de “juros exorbitantes” calculados pela taxa denominada SELIC, que não encontraria guarida no artigo 161 do CTN. Junta jurisprudência do STJ que corroboraria sua tese (R Esp nº 212460 – RS).

Concluí pugnando por Justiça.

Processo nº. : 10830.007831/99-42
Acórdão nº. : 101-94.905

Às folhas 347 e seguintes encontra-se o arrolamento de bens previsto na forma do artigo 33 do Decreto nº 70.235/72 alterado pelo artigo 32 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

É o relatório, passo a seguir ao voto.



V O T O

Conselheiro CAIO MARCOS CANDIDO, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, presente o arrolamento de bens previsto na forma do artigo 33 do Decreto nº 70.235/72 alterado pelo artigo 32 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, portanto, dele tomo conhecimento.

A recorrente levanta uma preliminar de nulidade do auto de infração, por cerceamento do direito de defesa, em função de não ter sido cumprido dispositivo da lei nº 9.784/1999 (artigo 44) que segundo ele determina que, encerrada a instrução processual, fosse a ela consignado o prazo de 10 dias para que apresentasse suas alegações finais em defesa de seus direitos.

O artigo 69 do citado texto legal estabelece que "Os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta Lei".

É o caso do processo administrativo fiscal que se rege por norma específica: o Decreto nº 70.235/1972, não se lhe aplicando o estatuído no artigo 44 da lei nº 9.784/1999, tendo em vista que a aplicação subsidiária de uma norma a outra, pressupõe a presença de lacuna nesta norma a ser suprimida por dispositivo daquela. Não é o caso presente, posto que o rito do processo administrativo fiscal está plenamente previsto no Decreto nº 70.235/1072, não havendo lacuna a ser suprimida.

Por não se aplicar o disposto no artigo 44 da lei nº 9.784/1999 no processo administrativo fiscal rejeito a preliminar de nulidade do auto de infração por cerceamento do direito de defesa.

No mérito, procederei à análise na mesma sequência de tópicos em que se encontram os autos de infração, a impugnação, a decisão de primeira instância e o recurso voluntário, apenas não me manifestando acerca daquelas matérias acolhidas na decisão *a quo*.

Quanto à acusação de dedução indevida de despesas de comissões e corretagens não comprovadas, afirma a recorrente que no ato do lançamento apenas 4,66% do total dos pagamentos de comissões e corretagens não foram comprovados por terem sido extraviados os documentos de prova daqueles. Afirma ainda, que a tal falta de tais documentos é “perfeitamente sanável pelo fato de ter sido retido o IRF sobre tais pagamentos quando devido” e que, após a decisão de primeira instância que reconheceu improcedente parcela do lançamento a este título, o que implicaria em restar sem comprovação 2% daquelas despesas, seria “perfeitamente admissível a sua tese” de extravio de documentos.

Junta Documentos de Arrecadação Federal (DARF) que ajudariam a comprovar aqueles dispêndios.

As despesas para serem consideradas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda deverão estar lastreadas em documentação hábil e idônea que as comprovem, conforme dispõe o parágrafo primeiro do artigo 223 do RIR/1994.

Não houve juntada nestes autos de documentação que comprovassem as alegadas despesas de comissões e corretagem. Não basta comprovar 98% das despesas, a comprovação deve recair sobre todas as despesas que se pretende deduzir da base de cálculo do tributo.

Poderia a recorrente produzir uma prova secundária com a utilização dos documentos de arrecadação federal, desde que houvesse uma clara ligação entre aquelas retenções e os valores das comissões supostamente realizadas. Mas não está demonstrada tal ligação.

Da documentação acostada às folhas 30/58, que deram origem ao demonstrativo de folhas 61, não há sequer a possibilidade de identificação dos beneficiários das supostas comissões no montante de R\$ 12.867,65.

Em face do exposto, neste item mantenho a decisão recorrida.

Quanto à acusação de dedução indevida de despesa a título de "outras contribuições e doações" alega a recorrente que 92% (R\$ 6.374,00) das despesas relaciona-se com a distribuição de prêmios a funcionários por sua assiduidade, juntando para comprovar notas fiscais de aquisição das mercadorias, fotografias e recorte de jornais que confirmam tal fato.

Afirma que o restante das despesas glosadas a tal título são referentes a gastos da empresa com o clube dos funcionários.

No caso presente, os bens distribuídos a título de premiação de funcionários (aparelhos circuladores de ar e fornos micro-ondas) foram identificados erroneamente como "brindes". A recorrente faz prova que tal distribuição se deu como premiação a empregados por sua assiduidade ao trabalho.

O artigo 47 e seus parágrafos 1º e 2º da lei nº 4.506/64, dispõe sobre o conceito de despesas operacionais e sua dedutibilidade do lucro real:

Art. 47. São operacionais as despesas não computadas nos custos, necessárias à atividade da empresa e a manutenção da respectiva fonte produtora.

§ 1º São necessárias as despesas pagas ou incorridas para a realização das transações ou operações exigidas pela atividade da empresa.

§ 2º As despesas operacionais admitidas são as usuais ou normais no tipo de transações, operações ou atividades da empresa.

As despesas operacionais são aquelas não computadas nos custos, usualmente realizadas, e necessárias à atividade da empresa e à manutenção da fonte produtora. A discussão passa a se ocupar das expressões "despesas necessárias" e "despesas usuais".

Segundo o Parecer Normativo nº 32, de 17 de agosto de 1981, nos seus itens 4 e 5 esclarecem tais conceitos:

4. Segundo o conceito legal transcrito, o gasto é necessário quando essencial a qualquer transação ou operação exigida pela exploração das atividades principais ou acessórias que estejam vinculadas com as fontes produtoras de rendimentos.

5. Por outro lado despesa normal (ou usual) verifica comumente no tipo de operação ou transação efetuada e que, na realização do negócio, se apresenta como forma, costumeira ou ordinária. O requisito da habitualidade pode ser interpretado na acepção de habitual na espécie de negócio.

Os incentivos de assiduidade aos funcionários da organização têm relação direta com a exploração da atividade da mesma, por incentivo aos funcionários, e na manutenção de sua fonte produtiva e, portanto, as despesas incorridas neste sentido são dedutíveis da base de cálculo do IRPJ.

Já os dispêndios realizados com o clube dos empregados não guardam relação com a fonte produtora caracterizando liberalidade por parte da pessoa jurídica, não sendo dedutível da base de cálculo do IRPJ.

Pelo exposto, neste item excluo a parcela de R\$ 6.374,00 por não se enquadrar no conceito de brinde.

Não há porque se manifestar quanto à provisão para dedução da multa do FGTS, posto que tal matéria já foi excluída do lançamento pela decisão de primeira instância.

Quanto à imputação de postergação de receita de aplicação financeira nos exercícios de 1996 e 1997, a recorrente não questiona a existência de postergação das receitas financeiras, questiona a forma de cálculo pela inclusão multa e juros moratórios na apuração do valor devido.



O cálculo do imposto devido constante do auto de infração foi efetuado utilizando-se de imputação proporcional dos valores recolhidos em 1996 e 1997, para ajustá-los aos valores devidos em 1995.

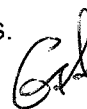
Ocorre que com a entrada em vigor da lei nº 9.430/1996 restou extinta a imputação proporcional de valores tendo em vista a possibilidade de lançamento de multa e juros moratórios desacompanhados de tributo (artigo 43 e seu parágrafo único).

Conforme se pode verificar no demonstrativo do cálculo do IRPJ (a título de exemplo) às fls. 233 verificamos que em 1995, após inclusão dos valores de receita postergada, era devido o IRPJ no valor de RS 34.488,73 e que o contribuinte recolheu R\$ 20.693,24, em 1997. Como o valor devido em 1995 só foi recolhido em 1997, a autuação para que se proceda a comparação de tais valores visando a verificação da extinção do crédito tributário, fez a exclusão das parcelas correspondentes de multa e juros de mora do valor recolhido intempestivamente, e é isso que está demonstrado às fls. 233.

Reclama a recorrente que a própria decisão de primeira instância afirma que a importância correspondente ao IRPJ e a CSLL foram "pagas" em período posterior e, portanto, não haveria mais o que pagar. Na verdade o que a decisão recorrida afirma é que houve o recolhimento de valores em período de apuração posterior ao no qual era devido o tributo, portanto a afirmação da existência de parcela paga não implicava no reconhecimento de que a parcela havia sido integralmente paga, posto que havia sido recolhida a destempo.

Tendo sido recolhido o valor do imposto devido, fora do prazo de vencimento do mesmo, o lançamento deveria cingir-se ao lançamento dos acréscimos moratórios correspondente, de forma isolada.

Não tendo sido perfeitamente determinada a matéria tributável, requisito essencial do lançamento, previsto no artigo 142 do CTN, excluo do lançamento o item correspondente à postergação de receitas.



Afirma a recorrente que os juros cobrados tendo por base a taxa SELIC são exorbitantes e que não se prestam posto que o artigo 161 do CTN teria definido o percentual de 1%, "se a lei não dispuser de modo diverso", concluindo que o "modo diverso" previsto em lei deveria ser um percentual inferior a 1%.

Data vênia, não tem qualquer nexo a conclusão a que chegou a recorrente. O artigo 161 estabelece um percentual de juros a ser aplicado até que o legislador ordinário decida por outro, que poderá ser menor ou maior que 1%.

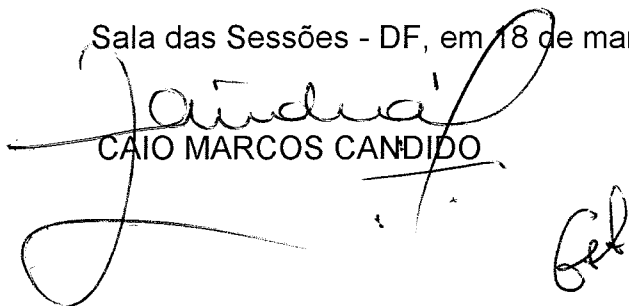
Ocorre que o legislador ordinário decidiu pela utilização da taxa SELIC como base para o cálculo dos juros de mora. A utilização da taxa SELIC como juros de mora é imposição legal contida nos seguintes dispositivos: inciso I e parágrafo 1º do artigo 84 da lei nº 8.981/1995, artigo 13 da lei nº 9.065/1995 e parágrafo 3º do artigo 61 da lei nº 9.430/1996.

Aplicam-se às exigências reflexas a decisão tomada em relação ao lançamento principal, devido à íntima relação de causa e efeito entre elas existentes.

Em vista do exposto, rejeito a preliminar de nulidade do lançamento pelo cerceamento do direito de defesa e, no mérito, DOU provimento parcial ao recurso voluntário para excluir do item despesas com brindes, que não se enquadravam nesta condição, o valor de R\$ 6.374,00 e o item correspondente à postergação de receitas.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 18 de março de 2005.


CAIO MARCOS CANDIDO